REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

O ALCANCE DAS GARANTIAS PROCESSUAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NUMA ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.953/DF/STF E DO *HABEAS CORPUS* 920980/SP/STJ À LUZ DO GARANTISMO

THE SCOPE OF PROCEDURAL GUARANTEES IN THE DEMOCRATIC RULE OF LAW: AN ANALYSIS OF DIRECT ACTION OF UNCONSTITUTIONALITY 5.953/DF/STF AND HABEAS CORPUS 920980/SP/STJ IN LIGHT OF LEGAL GUARANTEES

EL ALCANCE DE LAS GARANTÍAS PROCESALES EN EL ESTADO DEMOCRÁTICO DE DERECHO: UN ANÁLISIS DE LA ACCIÓN DIRECTA DE INCONSTITUCIONALIDAD 5.953/DF/STF Y EL HABEAS CORPUS 920980/SP/STJ A LA LUZ DE LAS GARANTÍAS LEGALES

Assuero Stevenson Pereira Oliveira[1], Jacinto Teles Coutinho[2]

e737439
https://doi.org/10.47820/recima21.v7i3.7439

PUBLICADO: 03/2026

RESUMO

As garantias processuais são pilares do Estado Democrático de Direito, pois limitam o poder e asseguram a imparcialidade judicial. Na perspectiva do garantismo de Ferrajoli, elas não são meras formalidades, mas condições substanciais de validade das decisões, vinculando a jurisdição ao juiz natural, à motivação racional e à proporcionalidade. Com base nesse referencial, o artigo analisa criticamente a ADI 5.953/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 144, VIII, do CPC, dispositivo criado para ampliar hipóteses de impedimento e reforçar a imparcialidade objetiva. Sustenta-se que a decisão, ao deslocar o controle de constitucionalidade para critérios de conveniência e operacionalidade, afastou-se da legalidade democrática e reconfigurou indevidamente a política legislativa de impedimentos. O julgamento evidencia, assim, uma postura ativista incompatível com a autocontenção garantista, fragilizando a proteção das garantias processuais ao privilegiar argumentos pragmáticos não previstos pela Constituição. Guardadas as proporções, ocorre situação semelhante no caso da remição de pena de mulher presa pelo período em que permaneceu na ala de amamentação do estabelecimento prisional cuidando de seu filho.

PALAVRAS-CHAVE: Garantismo. Imparcialidade judicial. Proporcionalidade. ADI 5.953/DF. Remição de pena pela amamentação na prisão - HC 920980/SP/STJ.

ABSTRACT

Procedural guarantees are pillars of the Democratic Rule of Law, as they limit power and ensure judicial impartiality. From Ferrajoli's perspective on procedural guarantees, they are not mere formalities, but substantial conditions for the validity of decisions, binding jurisdiction to the natural judge, rational motivation, and proportionality. Based on this framework, the article critically analyzes ADI 5.953/DF, in which the Supreme Federal Court declared the unconstitutionality of article 144, VIII, of the CPC (Code of Civil Procedure), a provision created to expand grounds for disqualification and reinforce objective impartiality. It argues that the decision, by shifting the

[1] Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Mestrando pela IESRA/UNIFOR. Promotor de Justiça, Procuradoria Geral de Justiça, Teresina, Piauí, Brasil.

[2] Advogado constitucionalista. Mestrando pela IESRA/UNIFOR. Teresina, Piauí, Brasil.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

control of constitutionality to criteria of convenience and operability, deviated from democratic legality and unduly reconfigured the legislative policy on disqualifications. The judgment thus reveals an activist stance incompatible with procedural guarantee self-restraint, weakening the protection of procedural guarantees by privileging pragmatic arguments not foreseen by the Constitution. Proportionally, the same occurs in the case concerning the sentence reduction of a woman in prison for the period she remained in the breastfeeding ward of the prison facility taking care of her child.

***KEYWORDS**: Legal guarantees. Judicial impartiality. Proportionality. ADI 5.953/DF. Sentence reduction for breastfeeding in prison - HC 920980/SP/STJ.*

RESUMEN
Las garantías procesales son pilares del Estado Democrático de Derecho, ya que limitan el poder y garantizan la imparcialidad judicial. Desde la perspectiva de Ferrajoli sobre las garantías procesales, no son meras formalidades, sino condiciones sustanciales para la validez de las decisiones, la vinculación de la jurisdicción al juez natural, la motivación racional y la proporcionalidad. Con base en este marco, el artículo analiza críticamente la ADI 5.953/DF, en la que el Supremo Tribunal Federal declaró la inconstitucionalidad del artículo 144, VIII, del CPC (Código de Procedimiento Civil), una disposición creada para ampliar las causales de inhabilitación y reforzar la imparcialidad objetiva. Argumenta que la decisión, al desplazar el control de constitucionalidad hacia criterios de conveniencia y operatividad, se apartó de la legalidad democrática y reconfiguró indebidamente la política legislativa en materia de inhabilitaciones. La sentencia revela, por lo tanto, una postura activista incompatible con la autolimitación de las garantías procesales, debilitando la protección de las mismas al privilegiar argumentos pragmáticos no previstos en la Constitución. Lo mismo se aplica, en menor escala, al caso relativo a la reducción de la pena de una reclusa por el tiempo que pasó en el pabellón de lactancia materna de la prisión cuidando a su hijo.

***PALABRAS CLAVE**: Debido proceso. Imparcialidad judicial. Proporcionalidad. ADI 5.953/DF. Reducción de la pena por lactancia materna en prisión - HC 920980/SP/STJ.*

1. INTRODUÇÃO

As garantias processuais desempenham papel decisivo no Estado Democrático de Direito, funcionando como mecanismos de contenção do poder e de estabilização da racionalidade jurisdicional. Na perspectiva do garantismo de Ferrajoli (2013), tais garantias não são meras formalidades, mas exigências substanciais de imparcialidade, juiz natural, proporcionalidade e fundamentação racional, que condicionam a legitimidade da atuação judicial e impedem que a jurisdição se converta em exercício arbitrário de autoridade. É nesse quadro teórico que se situa a controvérsia envolvendo a ADI 5.953/DF, por meio da qual o Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade do art. 144, VIII, do Código de Processo Civil, dispositivo destinado a ampliar as hipóteses de impedimento de magistrados em situações de potencial comprometimento da neutralidade decisória.

A norma, concebida pelo legislador como reforço das garantias de imparcialidade, acabou proporcionando intenso debate acerca de sua razoabilidade e viabilidade prática, o que levou a Corte a declarar sua inconstitucionalidade. Esse resultado, contudo, revelou uma tensão mais

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

profunda: ao afastar uma regra processual estruturada para proteger o juiz natural, o STF não apenas reinterpretou o alcance do dispositivo, mas substituiu uma opção legislativa válida por um juízo próprio sobre a adequação do modelo de garantias. A doutrina identifica nesse movimento um traço típico do ativismo judicial, que surge quando a jurisdição ultrapassa os limites da interpretação constitucional e ingressa no campo da criação normativa.

Isso porque a maioria dos ministros concluiu que o dispositivo criava presunções absolutas de parcialidade e impunha ao juiz obrigações impossíveis de serem cumpridas, embora tais dificuldades já tivessem sido ponderadas pelo próprio legislador ao construir o regime de impedimentos no Código de Processo Civil vigente.

A controvérsia evidencia uma tensão entre a busca por maior imparcialidade e o risco de que a intervenção judicial modifique o desenho institucional do processo, fragilizando a autonomia do legislador e desestabilizando a sistematicidade da legislação processual. Do ponto de vista garantista, esse cenário suscita questionamentos: quando a tutela das garantias se converte em pretexto para expandir o poder decisório da Corte? E em que medida a atuação judicial pode comprometer o equilíbrio entre legalidade, separação de poderes e proteção das partes?

Diante desse cenário, o presente artigo tem como problema de pesquisa a seguinte indagação: quais são os fundamentos constitucionais, os limites e as implicações práticas da declaração de inconstitucionalidade do art. 144, VIII, do CPC, e de que forma a decisão proferida na ADI 5.953/DF configura um exercício de ativismo judicial à luz do garantismo?

O objetivo geral do estudo é analisar criticamente a ADI 5.953/DF à luz do garantismo, demonstrando como a decisão do STF pode ser caracterizada como exercício de ativismo judicial ao intervir no regime processual de impedimentos previsto no CPC. De modo específico, busca-se: (a) examinar os fundamentos teóricos do garantismo aplicáveis ao processo; (b) analisar criticamente os votos proferidos no julgamento e suas premissas constitucionais; (c) avaliar a decisão sob a ótica da proporcionalidade, do juiz natural e da legalidade processual; e (d) discutir os impactos institucionais da decisão para o Estado Democrático de Direito.

Quanto aos aspectos metodológicos, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-analítica, com base na literatura garantista e no exame integral do acórdão da ADI 5.953/DF, articulando teoria e jurisprudência para compreender os limites de atuação da Corte em matéria processual. Parte-se da premissa de que o garantismo oferece critérios para avaliar se a intervenção judicial reforça as garantias das partes ou, ao contrário, ultrapassa a moldura constitucional e fragiliza o sistema ao permitir reconfigurações institucionais sem amparo legislativo.

Nesse contexto, a análise jurisprudencial foi conduzida mediante exame qualitativo do conteúdo argumentativo dos votos proferidos no julgamento da ADI 5.953/DF e do acórdão proferido no *Habeas Corpus* nº 920980/SP. Foram considerados, especialmente, os fundamentos

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

utilizados pelos julgadores para justificar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma processual, bem como os argumentos apresentados na decisão majoritária e nos votos divergentes para delimitar o alcance das garantias processuais e os limites da interpretação judicial.

A escolha dos dois casos analisados não se deu de forma aleatória, mas foi orientada por sua capacidade de ilustrar, em contextos distintos, as tensões contemporâneas entre garantismo e ativismo judicial. A ADI 5.953/DF foi selecionada por representar um caso paradigmático no âmbito do processo civil e do controle de constitucionalidade, no qual o Supremo Tribunal Federal afastou norma legal que ampliava hipóteses de impedimento judicial, suscitando debate acerca dos limites da interpretação constitucional e da deferência às escolhas legislativas.

Por sua vez, o *Habeas Corpus* nº 920980/SP foi escolhido por revelar problemática semelhante no campo da execução penal, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça adotou interpretação extensiva do conceito de trabalho previsto no art. 126 da Lei de Execução Penal para reconhecer a remição de pena em razão de cuidados maternos.

Assim, embora situados em ramos distintos do direito – processo civil e execução penal –, os dois precedentes permitem observar, de forma complementar, como a tensão entre proteção de direitos fundamentais e limites institucionais da jurisdição se manifesta em diferentes contextos decisórios, possibilitando examinar, sob a ótica do garantismo, quando a atuação judicial permanece dentro da moldura interpretativa e quando se aproxima de um exercício de ativismo judicial.

Também se examina decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, por maioria, concedeu *habeas corpus*, reconhecendo que uma paciente confinada em estabelecimento penal do estado de São Paulo tem direito à remição pelo período em que permaneceu na ala de amamentação cuidando de seu filho. A decisão fundamentou-se na interpretação extensiva do termo “trabalho” prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal, considerando os cuidados maternos como atividade apta a gerar remição de pena.

A estrutura do artigo compreende seis seções, além desta introdução. A primeira apresenta os fundamentos teóricos do garantismo e sua relação com o processo constitucional. Em seguida, discute-se a racionalidade decisória, a imparcialidade judicial, o regime de impedimentos e os limites hermenêuticos da atuação jurisdicional. Na sequência, examina-se a ADI 5.953/DF, destacando os fundamentos argumentativos dos votos e as divergências internas da Corte. Posteriormente, desenvolve-se uma análise crítica da decisão sob a ótica do garantismo e do ativismo judicial. Em seguida, aborda-se o debate relacionado à remição de pena pela amamentação no âmbito da execução penal. Por fim, as considerações finais sintetizam os resultados e apontam as implicações da decisão para o futuro das garantias processuais no Estado Democrático de Direito.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

2. GARANTISMO E AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL: FUNDAMENTOS PARA O PROCESSO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

A teoria garantista desenvolvida por Luigi Ferrajoli constitui um dos modelos mais rigorosos de limitação jurídica do poder estatal, ao articular simultaneamente uma dimensão normativa, destinada a definir as condições de validade da decisão judicial, como também uma dimensão política, voltada à contenção da arbitrariedade mediante mecanismos institucionais estáveis. Ambas operam de forma integrada, pois direitos fundamentais só se efetivam quando acompanhados de garantias capazes de submeter o exercício da jurisdição a vínculos racionais e verificáveis, razão pela qual Ferrajoli afirma que "[...] não há direito fundamental sem garantia; e não há garantia efetiva sem limite ao poder" (Ferrajoli, 2013, p. 27).

Cumpre observar, contudo, que o garantismo desenvolvido por Luigi Ferrajoli apresenta formulação originária no campo do direito penal, onde se estrutura como teoria de limitação do poder punitivo do Estado mediante a exigência de garantias substanciais e procedimentais voltadas à proteção do indivíduo contra o arbítrio penal. No plano processual, entretanto, o garantismo assume dimensão mais ampla, voltada não apenas à contenção do poder punitivo, mas também à racionalização da atividade jurisdicional e à preservação das condições institucionais do devido processo. Assim, enquanto o garantismo penal dirige-se primordialmente à limitação da punição estatal, o garantismo processual opera como modelo de organização da decisão judicial, orientado pela imparcialidade, pelo contraditório, pela motivação racional e pelo respeito às escolhas democráticas do legislador.

Por conseguinte, a validade formal e a legitimidade substancial dependem de critérios objetivos de interpretação, de modo que a jurisdição constitucional não possa se converter em espaço de criação normativa, mas permaneça vinculada às condições estruturais do devido processo (Ippolito, 2011; Almeida; Silva, 2025). A previsão de garantias secundárias – como imparcialidade, juiz natural, contraditório e fundamentação – assim, é tratada como núcleo da racionalidade jurídica e do controle democrático do poder.

Nesse contexto, a compatibilidade entre garantismo e constitucionalismo principialista emerge como uma das tensões mais evidentes do debate contemporâneo. Ferrajoli (2013) critica a centralidade excessiva atribuída aos princípios no modelo neoconstitucionalista, pois a conversão desses elementos em vetores interpretativos de amplitude indeterminada amplia desproporcionalmente a discricionariedade judicial, transformando ponderações abstratas em justificativas para juízos morais subjetivos e enfraquecendo a legalidade democrática.

Esse risco é especialmente agudo no cenário brasileiro, marcado por uma tradição hermenêutica expansiva e por forte protagonismo judicial (Streck, 2012; Tassinari, 2013). A abertura principiológica, quando operada sem critérios metodológicos, esvazia a força normativa das regras, fragiliza a separação de poderes e produz decisões cuja racionalidade depende mais

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

da composição das cortes do que do conteúdo das normas, fenômeno que evidencia a necessidade de limites estritos para a atuação interpretativa.

A expansão do protagonismo judicial legitimada pelo discurso dos princípios viola o núcleo da teoria garantista, ao deslocar a função jurisdicional de intérprete para coformador das políticas públicas. Para Trindade (2012), "[...] o garantismo se opõe frontalmente ao protagonismo judicial que se pretende legitimar com base na linguagem dos princípios" (Trindade, 2012, p. 118), esclarecendo que a autocontenção não corresponde à inércia, mas ao respeito ao desenho institucional das garantias e ao lugar constitucional do legislador.

Nesse sentido, o garantismo opera como parâmetro de controle da jurisdição, pois exige que a interpretação constitucional se mantenha dentro de limites que reduzam o espaço decisório do intérprete e impeçam que juízos de conveniência institucional substituam a legalidade democrática. A separação metodológica entre interpretar e legislar é, assim, reafirmada como condição de legitimidade da decisão constitucional.

Sob essa perspectiva, o processo constitucional brasileiro somente alcança legitimidade quando a jurisdição respeita as garantias processuais e as escolhas democráticas do legislador, pois tais garantias estabilizam a racionalidade decisória e contêm a arbitrariedade, razão pela qual Ferrajoli (2013) destaca imparcialidade, contraditório, motivação racional e juiz natural como requisitos constitucionais de validade, enquanto Rosa (2003) demonstra que esses elementos neutralizam a subjetividade judicial.

Nessa linha, Pinho (2019) aponta que o garantismo simultaneamente protege indivíduos contra excessos e preserva a integridade das opções legislativas, distinção decisiva para compreender a ADI 5.953/DF, que evidencia a tensão entre reforço das garantias e uma atuação judicial que, ao afastar regra expressa do CPC por critérios de conveniência, pode ultrapassar os limites de autocontenção exigidos pelo modelo garantista.

3. RACIONALIDADE DECISÓRIA E A FRONTEIRA ENTRE GARANTISMO E ATIVISMO

A fundamentação das decisões judiciais constitui elemento central para a legitimidade da jurisdição, funcionando como instrumento de controle democrático, de limitação da discricionariedade e de demonstração da racionalidade interpretativa. Em razão da abertura linguística típica do constitucionalismo contemporâneo, o julgador opera em um campo de relativa indeterminação, o que exige justificações densas e metodologicamente responsáveis.

Como adverte Ferrajoli, "[...] o juiz deve estar sempre submetido a vínculos epistêmicos que impeçam que sua decisão se transforme em ato de poder pessoal" (Ferrajoli, 2013, p. 41), indicando que a fundamentação não é mero ornamento retórico, mas condição substantiva de validade.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

A literatura sobre teoria da decisão reforça esse ponto ao lembrar que decisões que não se ancoram em critérios verificáveis perdem sua legitimidade democrática, pois deixam de expressar a vinculação do intérprete ao direito posto e passam a refletir preferências individuais (Almeida; Silva, 2025; Santiago; Rios, 2024).

Nesse cenário, importa destacar que a preocupação com os limites institucionais da jurisdição constitucional não se restringe ao debate brasileiro, constituindo também tema central na literatura estrangeira contemporânea. Nesse sentido, Jeremy Waldron (2006) sustenta que a expansão do controle judicial sobre decisões políticas pode comprometer o princípio democrático quando tribunais passam a substituir a deliberação legislativa por juízos próprios acerca do conteúdo dos direitos.

Para o autor, embora o judicial *review* possa desempenhar função relevante na proteção de direitos fundamentais, sua legitimidade depende da preservação de um equilíbrio institucional entre tribunais e parlamentos, evitando que a jurisdição constitucional se converta em instância de supremacia judicial sobre decisões democraticamente produzidas. Desse modo, a reflexão de Waldron aproxima-se da perspectiva garantista ao enfatizar a necessidade de limites estruturais à atuação jurisdicional.

De forma convergente, Mark Tushnet (2020) desenvolve análise crítica sobre a crescente centralidade das cortes constitucionais na definição do conteúdo dos direitos. Segundo o autor, a ampliação do protagonismo judicial tende a deslocar debates políticos relevantes do espaço democrático para o âmbito judicial, reduzindo a participação institucional do legislador na construção das políticas públicas e na concretização das garantias constitucionais.

Assim, embora reconheça a importância da jurisdição constitucional na proteção de direitos, Tushnet adverte que a excessiva centralização interpretativa no Poder Judiciário pode enfraquecer a dinâmica deliberativa própria das democracias constitucionais, circunstância que reforça a necessidade de mecanismos de autocontenção institucional.

Ademais, no âmbito do constitucionalismo comparado, Ran Hirschl (2004) identifica fenômeno semelhante ao analisar o processo de expansão global do poder judicial. O autor descreve esse movimento por meio da noção de “juristocracia”, expressão utilizada para designar a transferência progressiva de decisões políticas estratégicas para tribunais constitucionais.

A partir de ampla análise comparativa, Hirschl demonstra que a constitucionalização extensiva de direitos, combinada com o fortalecimento institucional das cortes, tende a deslocar para o Judiciário questões tradicionalmente resolvidas no campo político, produzindo tensões entre jurisdição constitucional, democracia representativa e separação de poderes.

Diante disso, o diálogo com essa literatura estrangeira evidencia que o debate sobre ativismo judicial e limites da interpretação constitucional possui dimensão global. Nesse contexto, a teoria garantista revela-se particularmente relevante, pois oferece parâmetros normativos

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

capazes de conter a expansão indevida da jurisdição e de preservar o equilíbrio institucional entre os poderes.

Assim, ao enfatizar a centralidade das garantias processuais, da legalidade e da autocontenção judicial, o garantismo reafirma que a legitimidade da jurisdição constitucional depende não da ampliação ilimitada de seu poder interpretativo, mas do respeito às estruturas democráticas que organizam o exercício da função jurisdicional (Waldron, 2006; Tushnet, 2020; Hirschl, 2004).

Nesse contexto, também assume relevo o papel dos precedentes no controle de constitucionalidade, especialmente no modelo brasileiro inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, que atribuiu força vinculante às decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado e às teses firmadas em julgamentos paradigmáticos (art. 927 do CPC).

A consolidação desse modelo busca conferir maior estabilidade, coerência e previsibilidade à interpretação constitucional, reforçando a função institucional da Corte como intérprete da Constituição. Ainda assim, a teoria dos precedentes não elimina os limites institucionais da jurisdição constitucional, pois a autoridade das decisões judiciais permanece condicionada ao respeito à separação de poderes e às escolhas normativas democraticamente estabelecidas.

Nesse mesmo contexto, a expansão do discurso principiológico intensificou a tensão entre discricionariedade judicial e limites hermenêuticos, especialmente porque a ponderação se tornou técnica amplamente utilizada para justificar soluções que ultrapassam o conteúdo normativo das regras. Ou seja, quando aplicados sem critérios rigorosos, princípios como proporcionalidade e razoabilidade podem converter a interpretação constitucional em exercício subjetivo, abrindo espaço para o que Streck denomina solipsismo judicial, no qual a decisão passa a refletir a consciência pessoal do intérprete em detrimento da legalidade (Streck, 2012).

Esse quadro é agravado pelo que Tassinari (2013) identifica como o “ativismo estrutural”, caracterizado pela tendência do Judiciário de ocupar espaços decisórios próprios do legislador sob o argumento da efetividade dos direitos. A consequência imediata é a erosão da previsibilidade e da segurança jurídica, pois o foco se desloca da normatividade do texto para a argumentação construída caso a caso.

A partir dessa ambivalência, o ativismo judicial emerge como fenômeno que pode, em certos contextos, suprir omissões legislativas graves, mas que frequentemente se converte em superação injustificada dos limites constitucionais da jurisdição. Autores como Teixeira (2012) apontam que o ativismo se caracteriza, sobretudo, pela adoção de soluções normativas que invadem competências legislativas ou reconfiguram estruturas jurídicas sem base textual suficiente, aproximando a decisão judicial de uma escolha política.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Nesse sentido, Trindade alerta que "[...] a linguagem dos princípios não pode servir de salvo-conduto para que o Judiciário substitua a legalidade democrática por critérios próprios de conveniência institucional" (Trindade, 2012, p. 119), advertindo que a expansão interpretativa descontrolada dissolve a fronteira entre interpretar e legislar.

Em complemento, Picó i Junoy (2012) demonstra que a oposição entre garantismo e eficiência é um falso dilema e que argumentos funcionalistas não podem ser utilizados para reduzir a proteção das garantias, exatamente o risco envolvido quando a ponderação serve para afastar normas processuais válidas. Diante desse quadro, o garantismo oferece critérios seguros para distinguir interpretação constitucional legítima de inovação normativa indevida, ao exigir que a validade da decisão dependa de autocontenção judicial, respeito às garantias processuais e deferência às escolhas legislativas que estruturam o processo.

Nessa perspectiva, a jurisdição não pode apoiar-se em valores abstratos, mas deve ancorar-se em razões juridicamente verificáveis que impeçam o uso arbitrário dos princípios, de modo que a justificação racional funcione como autovinculação metodológica capaz de limitar o alcance interpretativo da Corte e preservar a legalidade democrática. Com base nesse referencial, que articula fundamentos garantistas, limites hermenêuticos e critérios de proteção institucional, a ADI 5.953/DF será examinada, a fim de verificar se a decisão configura interpretação legítima ou manifestação de ativismo judicial incompatível com a autocontenção (Pinho, 2019; Ferrajoli, 2013).

4. A ADI 5.953/DF: GARANTISMO, JUIZ NATURAL E OS LIMITES DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

A ADI 5.953/DF constitui um ponto de observação privilegiado para avaliar se a jurisdição constitucional brasileira permanece dentro dos limites interpretativos traçados pelas garantias processuais e pelas escolhas democráticas do legislador, ao mobilizar temas centrais como imparcialidade, juiz natural, proporcionalidade e autonomia normativa. A controvérsia evidencia a tensão estrutural entre proteção das garantias e risco de ativismo, pois a análise da validade do art. 144, VIII, do CPC exige verificar se o STF atuou segundo a moldura garantista ou se, ao substituir a solução legislativa por sua própria compreensão institucional, ultrapassou a fronteira legítima da interpretação constitucional.

4.1. O art. 144, VIII, do CPC e o contexto constitucional do impedimento judicial

A análise da ADI 5.953/DF requer situar o art. 144, VIII, do Código de Processo Civil dentro do sistema de garantias processuais e, especialmente, do princípio do juiz natural. O dispositivo ampliou as hipóteses de impedimento ao vedar a atuação do magistrado quando a

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

parte fosse cliente de escritório de advocacia de cônjuge ou parente, mesmo que representada por advogado distinto, buscando reforçar a imparcialidade objetiva.

Essa ampliação dialogava diretamente com o caput do art. 144 do CPC, que determina de forma categórica que, "[...] havendo impedimento, é vedado ao juiz exercer suas funções no processo", evidenciando que o próprio Código adota um regime rígido para evitar riscos de parcialidade. Essa opção legislativa respondia à complexificação das relações profissionais no meio jurídico e procurava bloquear vínculos indiretos capazes de comprometer a neutralidade ou a aparência de neutralidade da jurisdição.

A literatura processual sustenta que "[...] as partes têm direito ao julgamento da lide por um juiz imparcial que conduza o processo de forma independente, isenta e impessoal" (Wambier *et al.,* 2016, p. 312), revelando que o reforço de barreiras institucionais ao risco de parcialidade encontra amplo respaldo normativo e teórico.

Nessa linha, a ampliação do impedimento correspondia ao fortalecimento de garantias secundárias da imparcialidade, em sintonia com a concepção garantista de que o processo deve resguardar, por meio de normas claras, a confiança das partes na neutralidade do julgador (Ferrajoli, 2013). Nesse contexto, o legislador não apenas atuou dentro de sua esfera legítima de conformação, como também procurou aperfeiçoar mecanismos destinados a preservar a própria integridade do sistema processual.

A introdução do art. 144, VIII, entretanto, trouxe desafios operacionais relativos ao grau de diligência exigível do magistrado para identificar conexões profissionais não aparentes entre litigantes e escritórios de advocacia. A necessidade de verificar listas de clientes de bancas não constantes do processo suscitou dúvidas sobre compatibilidade com o dever de eficiência e com a estrutura institucional da distribuição de feitos.

Ainda assim, parte expressiva da doutrina observa que dificuldades práticas não constituem, por si só, inconstitucionalidade, pois podem ser administradas por instrumentos de cooperação processual, transparência e dever de informação, sem exigir anulação da norma (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2023; Picó i Junoy, 2012). Em uma perspectiva garantista, eventual complexidade aplicativa não autoriza reduzir a proteção da imparcialidade, sobretudo quando a regra pretende afastar situações que, ainda que raras, podem gerar percepções de comprometimento institucional da neutralidade da decisão.

O contexto constitucional do impedimento judicial revela que o legislador dispõe de ampla margem de conformação para estabelecer hipóteses objetivas de afastamento, desde que respeitados os parâmetros de proporcionalidade, razoabilidade e juiz natural. O art. 144, VIII, deve, portanto, ser compreendido como escolha política legítima destinada a fortalecer a confiança das partes no processo e a reforçar a imparcialidade objetiva, fundamento essencial do devido processo legal.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

Com isso, a questão central da ADI 5.953/DF deixa de ser a suposta dificuldade prática de aplicação da norma. O problema passa a consistir em saber se o dispositivo realmente violava a Constituição ou se a decisão que o afastou representou ampliação indevida da jurisdição constitucional, ao desconsiderar o regime obrigatório de impedimentos previsto no CPC e reconfigurar a política legislativa com base em critérios de funcionalidade não previstos no texto constitucional (Santiago; Rios, 2024; Brasil, 2023).

4.2. A divergência hermenêutica na ADI 5.953/DF: constitucionalidade × inconstitucionalidade

O julgamento da ADI 5.953/DF foi marcado por uma divergência hermenêutica profunda entre duas leituras antagônicas do art. 144, VIII, do CPC. A interpretação que sustentava a constitucionalidade da norma partia da premissa de que o legislador possui competência legítima para ampliar hipóteses de impedimento, sobretudo quando a finalidade é reforçar a imparcialidade objetiva e prevenir a aparência de parcialidade.

Essa posição foi adotada pelo Relator, Edson Fachin, e acompanhada pelos Ministros Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Rosa Weber, que defenderam que dificuldades operacionais não possuem natureza constitucional e podem ser solucionadas por meio de cooperação processual, transparência e aprimoramento administrativo, não justificando a supressão de uma garantia desenhada pelo próprio CPC.

De modo coerente com a teoria garantista, essa linha interpretativa reconhecia a primazia da legalidade democrática e a necessidade de valorizar opções legislativas voltadas à proteção das garantias secundárias, sem submetê-las a escrutínios funcionalistas que não derivam da Constituição (Ferrajoli, 2013; Almeida; Silva, 2025). Nesse sentido traz-se aqui parte do Voto vencido do Ministro-Relator, Edson Fachin, que assim se manifestou:

> O juiz não é parte, nem pode tomar partido em favor de qualquer uma delas. O juiz não pode, por qualquer atitude sua, sinalizar, interceder, ou indicar qualquer tipo de inclinação ou disposição sobre seu posicionamento ou de realizar qualquer tipo de pré-julgamento que possa favorecer alguém. Se tem interesse, não deve participar. Se participar, ofende a garantia fundamental de acesso à justiça. [...] O juiz deve dar o exemplo. Sua conduta, tanto em público como em privado, deve espelhar a confiança que a população deposita no direito máximo que se tem em uma democracia, isto é, o acesso à justiça. O parâmetro de um observador imparcial deve também nortear a atuação do magistrado quando se cuida de definir a independência de sua atuação. A independência que o membro do poder judiciário carrega na condição de representante do poder judicial não é apenas ter autonomia em relação aos demais poderes e em relação à sociedade em geral.

O Ministro-Relator fez uma extensa fundamentação sobre a necessidade de manter o texto constitucional impugnado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), obviamente

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

autora da Ação Direta de Inconstitucionalidade ora em debate, citou inclusive os Princípios de Bangalore sobre conduta judicial.

Notadamente acerca da independência, imparcialidade e integridade, previstos na Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, como "[...] pré-requisito do estado de Direito e uma garantia fundamental de um julgamento justo". Todavia, não foi suficiente para convencer a maioria dos seus pares.

Na outra ponta, os argumentos que prevaleceram no Tribunal encamparam a tese de que o dispositivo seria materialmente inviável e, portanto, inconstitucional, ao exigir do magistrado um dever de fiscalização permanente sobre carteiras de clientes de escritórios de advocacia não vinculados formalmente ao processo.

A interpretação vencedora, formada pelos Ministros Gilmar Mendes (redator para o acórdão), Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Dias Toffoli, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin, enxergou na norma uma presunção absoluta de parcialidade incompatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sustentando que o dispositivo criaria entraves ao funcionamento da jurisdição e poderia comprometer o próprio sistema de distribuição dos feitos.

Nessa seara de argumentação pela inconstitucionalidade do dispositivo do Código de Processo Civil atacado, o Ministro Gilmar Mendes condutor do Voto Vista que fora vencedor, em síntese disse:

> O que a Resolução CNJ nº 200/2015 buscou regulamentar, posteriormente incorporado ao inciso III c/c o § 3º do art. 144 do CPC, foi a situação em que o parente do magistrado esteja postulando no processo como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, ainda que o familiar não intervenha diretamente na causa. O inciso VIII, por sua vez, prevê situação diversa: haverá impedimento do juiz quando a parte for cliente — ainda que em outro processo — do escritório de advocacia de seu cônjuge ou parente, mesmo que a causa seja patrocinada por advogado de outro escritório.
> Nesse contexto, sustenta-se que o resultado alcançado não corresponde à intenção do legislador, pois os fundamentos que levaram à aprovação do inciso VIII do art. 144 não justificariam a sua aplicação. Quase nove anos após essas deliberações, ainda remanesceriam preocupações quanto à norma, especialmente diante de sua possível desarmonia com o postulado da proporcionalidade. Assim, considerou-se pertinente retomar as reflexões apresentadas no julgamento da questão de ordem suscitada na ADI 6.362/DF, ocasião em que esta Corte fixou a tese de que não há impedimento ou suspeição de ministro nos julgamentos de ações de controle concentrado, salvo quando o próprio magistrado declare, por razões de foro íntimo, a sua não participação.
> Naquela assentada, destacou-se que os ministros não escolhem suas causas, sendo a distribuição processual o mecanismo que define aleatoriamente os relatores dos processos nesta Suprema Corte. Nessa perspectiva, a recusa de magistrados deve ser excepcional, pois o trabalho do juiz é julgar. Admitir que as partes utilizem a recusa como instrumento para macular a reputação do julgador significa diminuir não apenas a pessoa do magistrado, mas também a imagem do Poder Judiciário e o próprio exercício da função jurisdicional.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

> Ante o exposto, com a mais respeitosa vênia, diverge-se do eminente relator para julgar procedente a presente ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade do inciso VIII do art. 144 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Com essa base de sustentação o Ministro Gilmar Mendes terminou por convencer a maioria dos seus pares, e assim o STF declarou a inconstitucionalidade da norma legal antes materializada pelo Inciso VIII, do art. 144, do CPC vigente, pois caso tivesse ocorrido o contrário provavelmente não teria essa forte tensão na sociedade brasileira que critica veementemente a possível parcialidade de parte significativa do Poder Judiciário, inclusive tendo alguns membros do STF como alvo do contemporâneo debate

Esse deslocamento do debate da constitucionalidade para um exame de conveniência operacional evidencia adesão a uma hermenêutica flexível que, em vez de se concentrar na compatibilidade da norma com a Constituição, passa a avaliar sua exequibilidade segundo critérios institucionais próprios, aproximando o julgamento de um modelo marcado por forte carga pragmática (Streck, 2012; Tassinari, 2013; Teixeira, 2012; Brasil, 2023).

A divergência evidenciada no acórdão transcende o debate sobre a viabilidade do dispositivo e expõe concepções distintas sobre o papel do Judiciário na conformação das garantias processuais. Enquanto a leitura pela constitucionalidade preservava a margem de conformação do legislador e reforçava a proteção da imparcialidade por meio de critérios objetivos de impedimento, a interpretação vencedora atribuiu ao Tribunal a tarefa de ajustar o desenho normativo com base em juízos de eficiência e funcionalidade, relativizando o comando expresso do art. 144 do CPC, segundo o qual “[...] havendo impedimento, é vedado ao juiz exercer suas funções no processo”.

Ao afastar a incidência dessa regra estruturante, a maioria acabou por interferir diretamente na política legislativa de impedimentos, deslocando a autoridade normativa do Código para critérios internos de conveniência institucional. Desse modo, a controvérsia deixa de se limitar à interpretação de um dispositivo processual específico e passa a revelar uma tensão mais ampla entre a preservação das escolhas legislativas e a ampliação do espaço decisório da jurisdição constitucional.

Com isso, a proporcionalidade, originalmente concebida como técnica de controle da restrição de direitos, foi utilizada como instrumento de revisão da política legislativa, revelando uma compreensão ampliada do controle de constitucionalidade que se aproxima da criação normativa.

O julgamento, assim, evidencia um choque entre a hermenêutica garantista, comprometida com a integridade das opções legislativas e com a estabilidade das garantias processuais, e a hermenêutica ativista, que utiliza princípios abertos e argumentos funcionais para reconfigurar o regime de impedimentos. Esse atrito confirma que a ADI 5.953/DF não discutiu

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

apenas a norma em si, mas a própria fronteira entre interpretação constitucional e substituição da vontade legislativa (Trindade, 2012; Picó i Junoy, 2012; Pinho, 2019).

4.3. A decisão sob a ótica do garantismo: limites, autocontenção e ativismo judicial

A leitura da ADI 5.953/DF à luz do garantismo revela, antes de tudo, que a invalidação do art. 144, VIII, do CPC não decorreu de qualquer incompatibilidade substancial com a Constituição, mas de um deslocamento argumentativo que privilegiou critérios de conveniência institucional em detrimento da análise estritamente jurídica.

O dispositivo declarado inconstitucional buscava reforçar a imparcialidade objetiva, uma garantia secundária central na teoria garantista, e executava o comando expresso do art. 144 do CPC, que veda ao juiz exercer suas funções quando presente impedimento, de modo a evitar qualquer aparência de comprometimento da neutralidade decisória.

Ao desconsiderar esse reforço normativo e concentrar-se na alegada dificuldade de implementação, a decisão converteu um problema de gestão em fundamento para invalidação constitucional, distanciando-se do eixo do garantismo, segundo o qual as garantias processuais não podem ser flexibilizadas com base em argumentos utilitaristas que não derivam da Constituição (Ferrajoli, 2013; Picó i Junoy, 2012).

O exame crítico do acórdão evidencia que a Corte recorreu à proporcionalidade como instrumento de revisão da política legislativa, e não como técnica de aferição da compatibilidade do dispositivo com a Constituição. Ao afirmar que a norma criaria presunção absoluta de parcialidade, dificultaria a atuação dos magistrados e comprometeria o sistema de distribuição de processos, o Tribunal empregou uma ponderação orientada por critérios pragmáticos – e não constitucionais, afastando-se da concepção garantista de autocontenção.

O garantismo exige que a jurisdição opere dentro de fronteiras normativas precisas, respeitando a legalidade democrática e evitando substituir o legislador por avaliações subjetivas de viabilidade institucional. Quando a Corte transforma princípios abertos em fundamento para descartar soluções normativas legítimas, rompe com a função de contenção do poder judicial, aproximando-se de um modelo ativista exatamente aquele criticado pela literatura que denuncia a hipertrofia interpretativa no constitucionalismo brasileiro (Streck, 2012; Tassinari, 2013; Teixeira, 2012).

Sob esse viés interpretativo, a decisão da ADI 5.953/DF configura exemplo paradigmático de ativismo judicial não porque o Tribunal tenha protegido direitos fundamentais – o que seria compatível com a função contramajoritária, mas porque utilizou critérios não previstos na Constituição para invalidar uma norma concebida justamente para reforçar garantias processuais.

Ao criar um juízo de inviabilidade funcional e transformá-lo em parâmetro de constitucionalidade, a Corte ultrapassou a moldura hermenêutica que deveria orientar o controle

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

de constitucionalidade e passou a atuar como órgão de reconfiguração do processo civil, em tensão direta com o regime garantista de impedimentos estabelecido pelo legislador.

Essa atuação contrasta frontalmente com a exigência de autocontenção, integridade e deferência às escolhas democráticas, e evidencia o risco de uma hermenêutica que, ao invocar a proteção das garantias, acaba por enfraquecê-las, comprometendo a legitimidade democrática da jurisdição e abrindo espaço para expansões futuras não ancoradas na legalidade constitucional (Trindade, 2012; Pinho, 2019; Santiago; Rios, 2024).

5. A DISPUTA ENTRE GARANTISMO E ATIVISMO NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

A hermenêutica garantista aplicada ao controle de constitucionalidade parte da premissa de que o exercício da jurisdição deve ser rigidamente condicionado por vínculos normativos e por garantias processuais que reduzem a margem de arbitrariedade, de modo que a decisão judicial não possa ser produto de poder pessoal disfarçado em linguagem técnica. Nesse horizonte, a interpretação constitucional é compreendida como atividade vinculada a critérios epistêmicos, procedimentais e materiais que limitam o espaço de escolha do intérprete e exigem fundamentação densa, coerente e responsiva às normas em vigor.

É por isso que se afirma que “[...] o juiz deve ser sempre constrangido por vínculos lógicos e normativos que impeçam a decisão de se transformar em arbítrio” (Ferrajoli, 2013, p. 41), indicando que a jurisdição constitucional não se legitima por sua posição hierárquica, mas pela forma como se autocontém diante da Constituição e das garantias estruturantes do processo (Ferrajoli, 2013; Almeida; Silva, 2025; Santiago; Rios, 2024).

Sob tal perspectiva, o Supremo Tribunal Federal aparece como palco privilegiado de uma tensão permanente entre a necessidade de proteger direitos fundamentais e o dever de respeitar os limites institucionais que circunscrevem a função jurisdicional. A Corte é frequentemente chamada a corrigir omissões legislativas, a enfrentar falhas estruturais do Estado e a concretizar direitos em contextos de profunda desigualdade, o que favorece a tentação de expandir a atuação sob o rótulo do ativismo.

A doutrina que analisa criticamente esse fenômeno mostra, contudo, que a aproximação da jurisdição a uma espécie de “governo de juízes” ocorre precisamente quando a linguagem dos princípios é manejada sem parâmetros claros, permitindo que argumentos moralizantes e razões de conveniência institucional ocupem o lugar da legalidade e das garantias (Streck, 2012; Tassinari, 2013; Teixeira, 2012). A tensão estrutural que atravessa o STF, assim, não se resolve com mais poder, mas com mais critério: quanto maior o alcance da jurisdição, mais intensa deve ser a exigência de fundamentação racional e de autocontenção.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

A distinção entre garantismo e ativismo, nesse cenário, não pode ser tomada como oposição superficial entre "juiz fraco" e "juiz forte", mas como contraste entre dois modos de compreender a legitimidade da decisão judicial: de um lado, a perspectiva garantista, que reivindica a centralidade das regras, das garantias e da legalidade democrática; de outro, a lógica ativista, que tende a valorizar a realização imediata de valores constitucionais, ainda que à custa da reconstrução de arranjos normativos e institucionais.

A advertência de que a expansão do poder interpretativo não pode confundir interpretação com legislação é formulada de modo contundente quando se afirma que "[...] a linguagem dos princípios não pode servir de justificativa para que o Judiciário se converta em legislador positivo" (Trindade, 2012, p. 119), enfatizando que a atuação da Corte só será compatível com o Estado Democrático de Direito quando permanecer ancorada em limites normativos objetivos, e não em juízos de oportunidade ou conveniência institucional (Trindade, 2012; Ferrajoli, 2013).

À luz desse quadro teórico, a ADI 5.953/DF oferece um exemplo paradigmático do modo como a tensão entre garantismo e ativismo se manifesta nas decisões do STF. A invalidação do art. 144, VIII, do CPC foi justificada com base em argumentos de proporcionalidade, funcionalidade e viabilidade prática, deslocando o eixo do controle de constitucionalidade da análise de compatibilidade normativa para uma avaliação do desenho legislativo segundo critérios próprios da Corte.

Autores que investigam a relação entre garantismo e eficácia processual chamam atenção para o falso dilema que opõe segurança e funcionalidade, demonstrando que o discurso da eficiência muitas vezes serve para relativizar as garantias sob a justificativa de evitar entraves ao funcionamento da Justiça (Picó i Junoy, 2012). Ao afastar um dispositivo concebido justamente para reforçar a imparcialidade objetiva, a decisão na ADI 5.953/DF exemplifica como a retórica de proteção de direitos pode, paradoxalmente, enfraquecer o papel garantista do processo (Pinho, 2019).

As implicações dessa decisão para a legitimidade democrática da jurisdição são significativas, porque o precedente indica que o STF se reserva o poder de rever, com base em critérios internos de conveniência institucional, escolhas legislativas que ampliam as garantias processuais. A teoria garantista, ao insistir que o processo é técnica de limitação do poder e não apenas instrumento de solução de conflitos, reforça que a legalidade democrática deve funcionar como barreira contra reconstruções normativas não autorizadas pelo texto constitucional (Ferrajoli, 2013).

Quando a Corte emprega a linguagem dos princípios para invalidar uma regra que incrementa o controle da imparcialidade, altera-se o papel do processo: de espaço estruturado por garantias passa a ser objeto de redesenho conforme avaliações políticas do órgão jurisdicional. Esse movimento evidencia que a disputa entre garantismo e ativismo, no contexto do STF, não é

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

abstrata, mas produz efeitos diretos sobre a configuração institucional do processo e sobre a confiança democrática na jurisdição constitucional (Tassinari, 2013).

6. DECISÃO MAJORITÁRIA DE ÓRGÃO DO STJ ACERCA DE REMIÇÃO DE PENA POR AMAMENTAÇÃO NA PRISÃO REFORÇA DEBATE DE GARANTISMO E ATIVISMO JUDICIAL NA EXECUÇÃO PENAL

O tema ora exposto possui direta repercussão sobre o objeto central do presente artigo e decorre do debate ocorrido no julgamento do *Habeas Corpus* nº 920980 - SP (2024/0210655-2) que culminou com o Acórdão que reconheceu a remição de pena de uma mulher presa que cuidou de seu filho na ala de amamentação, considerando os cuidados maternos como trabalho para fins de remição.

O *habeas corpus* foi impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Raissa Gomes Fiocchi de Souza, que se encontrava presa e teve negado o pedido de remição de pena pelo período em que permaneceu na ala de amamentação do estabelecimento prisional cuidando de seu filho.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), o *habeas corpus* ficou sob a Relatoria do Ministro, Sebastião Reis Júnior, a questão central era determinar se os cuidados maternos poderiam ser considerados como trabalho para fins de remição de pena, conforme interpretação extensiva do art. 126 da Lei de Execução Penal (LEP).

A Terceira Seção do STJ, por maioria, concedeu a ordem, reconhecendo que a paciente tem direito à remição pelo período em que esteve cuidando de seu filho na ala de amamentação. A decisão foi fundamentada na interpretação extensiva do termo “trabalho” no art. 126 da LEP, considerando os cuidados maternos como atividade válida para remição de pena. A situação ficou assim posta:

a) A interpretação extensiva do termo "trabalho" no art. 126 da Lei de Execução Penal – Nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (LEP), inclui os cuidados maternos como atividade para fins de remição de pena.
b) A amamentação e os cuidados maternos são reconhecidos como formas de trabalho para remição de pena, considerando sua importância para o desenvolvimento da criança.
c) As desigualdades de gênero devem ser consideradas nas decisões judiciais, eliminando estereótipos que influenciam negativamente as decisões.

O Acórdão no *Habeas Corpus* nº 920980 - SP (2024/0210655-2) baseou-se em interpretação sistemática e extensiva de normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente do art. 126 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), bem como dos arts. 5º, L, e 7º, XVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Também foram considerados dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

de julho de 1990), diploma que estabelece a proteção integral de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e fixando diretrizes voltadas à garantia de seu desenvolvimento saudável e pleno.

Além disso, o julgamento levou em consideração tratados internacionais ratificados pelo Brasil relacionados à proteção da infância e à igualdade de gênero. A decisão também fez referência ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instrumento que orienta a análise das desigualdades estruturais de gênero no âmbito das decisões judiciais.

Objetivamente o Dispositivo e Tese ficaram assim constituídos, após a lavratura do Acórdão do *habeas corpus* referenciado:

> [...] IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Ordem concedida para reconhecer que a paciente faz jus à remição pelo período em que permaneceu segregada e disponível para atividades de cuidado com a criança, determinando ao Juízo da Execução que oficie ao estabelecimento prisional, efetivando, requisitando informação específica sobre esse período, na sequência, o desconto da pena em decorrência da remição respectiva, observado o inciso II do § 1º do artigo 126 da Lei n. 7.210/1984.
> Tese de julgamento: "1. A interpretação extensiva do termo 'trabalho' no art. 126 da LEP inclui os cuidados maternos como atividade para fins de remição de pena. 2. A amamentação e os cuidados maternos são reconhecidos como formas de trabalho para remição de pena, considerando sua importância para o desenvolvimento da criança. 3. As desigualdades de gênero devem ser consideradas nas decisões judiciais, eliminando estereótipos que influenciam negativamente as decisões".

É importante registrar que o Ministro Joel Ilan Paciornik apresentou voto divergente, argumentando que a remição de pena pelo trabalho ou estudo deve seguir critérios objetivos estabelecidos pela legislação, e que os cuidados maternos, embora socialmente relevantes, não se enquadram no conceito técnico-jurídico de "trabalho" previsto na LEP. Ele destacou que a ampliação do conceito de trabalho para incluir os cuidados maternos poderia violar o princípio da legalidade penal e gerar desigualdades entre apenadas em situações diferentes.

A partir da descrição do caso e dos fundamentos apresentados pela decisão majoritária e pelo voto divergente, torna-se possível examinar o precedente à luz do referencial teórico adotado neste trabalho. A questão central passa a ser avaliar se a interpretação extensiva adotada pelo Superior Tribunal de Justiça representa expressão legítima do garantismo constitucional ou se configura ampliação indevida do espaço interpretativo do Judiciário.

Nesse contexto, a decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pode ser compreendida, em uma primeira leitura, como manifestação de garantismo constitucional, na medida em que busca assegurar direitos fundamentais previstos na Constituição, especialmente a proteção à maternidade e à infância (arts. 5º, L, e 227 da Constituição Federal). Ademais, o acórdão recorre a instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre os

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Direitos da Criança e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, reforçando a necessidade de interpretar o sistema jurídico à luz da proteção integral da criança e da igualdade de gênero.

Por outro lado, também é possível identificar elementos que aproximam a decisão de uma postura ativista, uma vez que a interpretação adotada amplia o conceito de "trabalho" previsto no art. 126 da Lei de Execução Penal para incluir os cuidados maternos, hipótese que não se encontra expressamente prevista na legislação. Nessa perspectiva, a ampliação interpretativa poderia ser compreendida como criação judicial de benefício penal, o que, segundo o voto divergente, suscita questionamentos quanto à observância do princípio da legalidade e da separação dos poderes.

A questão também pode ser observada em perspectiva comparada, pois a interpretação extensiva de normas penais relacionadas à execução da pena costuma ser tratada com cautela em diversos ordenamentos jurídicos. Em diferentes sistemas jurídicos, o princípio da legalidade penal, especialmente nas dimensões da reserva legal e da taxatividade, funciona como limite estruturante à ampliação judicial de benefícios penais. Ainda que interpretações evolutivas sejam admitidas em determinadas situações, prevalece o entendimento de que a criação ou ampliação de hipóteses de redução de pena deve encontrar fundamento claro na legislação vigente.

Desse modo, o precedente evidencia a tensão existente entre garantismo constitucional e ativismo judicial. De um lado, a decisão busca assegurar direitos fundamentais e reconhecer a dimensão material da proteção à maternidade no contexto do sistema prisional. De outro, amplia o alcance interpretativo da norma penal para além de sua formulação literal, o que suscita debate acerca dos limites da atuação judicial diante do princípio da legalidade penal.

7. CONSIDERAÇÕES

A relação entre jurisdição constitucional, garantias processuais e democracia evidencia que o Estado de Direito depende de um equilíbrio delicado entre interpretação e limitação, de modo que a atuação judicial só se legitima quando vinculada a critérios normativos capazes de restringir o arbítrio e assegurar previsibilidade. Nesse contexto, as garantias – e não apenas os direitos – operam como amarras institucionais que impedem que a jurisdição se transforme em exercício de vontade política, constituindo elementos essenciais não apenas para resguardar o indivíduo contra excessos estatais, mas também para proteger o próprio sistema de deformações decorrentes de decisões que ultrapassam o papel constitucional do Judiciário.

Nessa moldura, o garantismo de Luigi Ferrajoli oferece um arcabouço teórico poderoso para compreender os limites da interpretação constitucional, pois enfatiza a importância das regras, da legalidade e da autocontenção como elementos de contenção do poder. Seu valor metodológico reside precisamente em deslocar o foco da subjetividade judicial para as condições

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

institucionais da decisão, evitando que princípios abertos sejam manejados como justificativa para superações voluntaristas da legislação.

A articulação entre fundamentação racional e limites procedimentais, desenvolvida ao longo do artigo, demonstra que a força democrática do processo não está na maleabilidade das soluções, mas na sua capacidade de submeter a decisão ao controle argumentativo e à legalidade previamente instituída. Nesse sentido, o garantismo não se opõe à efetividade dos direitos, mas à sua utilização para legitimar expansões indevidas da jurisdição constitucional.

À luz desse referencial, a análise da ADI 5.953/DF evidencia uma tensão relevante entre proteção da imparcialidade judicial e respeito às escolhas democráticas do legislador. Embora o reforço das garantias objetivas seja componente essencial do processo constitucional, a invalidação do art. 144, VIII, do CPC não decorreu de incompatibilidade material com a Constituição, mas de juízo de inviabilidade funcional formulado pelo próprio Tribunal.

Ao deslocar o controle de constitucionalidade para critérios pragmáticos de conveniência e operacionalidade, a decisão ultrapassou a moldura do garantismo e ingressou no campo do ativismo judicial, convertendo a ponderação em instrumento de superação da política legislativa e revelando que a linguagem das garantias pode tanto proteger quanto desfigurar sua própria lógica, a depender da responsabilidade hermenêutica com que é manejada.

A ADI 5.953/DF mostra, assim, que quanto maior o alcance interpretativo do Supremo Tribunal Federal, maior deve ser o compromisso com autocontenção, legalidade e deferência às escolhas do legislador, sob pena de a expansão hermenêutica comprometer a integridade do sistema e produzir contradições entre o discurso de proteção das garantias e a prática jurisdicional efetivamente adotada. O que obviamente pode ser aplicado ao caso da Execução Penal, com a devida proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso concreto mencionado.

Retomar o garantismo como fundamento do processo constitucional significa reafirmar que a jurisdição não pode substituir a democracia, e que a efetividade dos direitos deve ser buscada dentro – e não além – dos limites constitucionais que estruturam o exercício da interpretação. A consolidação desse horizonte é condição para preservar a legitimidade da jurisdição e para assegurar que o processo continue a funcionar como técnica de limitação do poder e não como via de sua expansão desmedida.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo Pereira; SILVA, Lilia Nunes. Por uma teoria da decisão em perspectiva garantista. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 2, p. 444-468, maio/ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 920980 - SP (2024/0210655-2)**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 13 ago. 2025. Disponível em:

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=HABEAS+CORPUS+920980+SP&operador=E&b=ACOR&tp=T. Acesso em: 23 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5953/DF**. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 10 ago. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/. Acesso em: 16 fev. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

HIRSCHL, Ran. **Towards Juristocracy**: The Origins and Consequences of the New Constitutionalism. Cambridge: Harvard University Press, 2004.

IPPOLITO, Dario. O garantismo de Luigi Ferrajoli. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, São Leopoldo, v. 3, n. 1, p. 34-41, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

PICÓ I JUNOY, Joan. El Derecho Procesal entre el Garantismo y la Eficacia: un debate mal planteado. **Derecho & Sociedad**, Lima, n. 38, p. 274-280, 2012.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de. O garantismo (penal) de Luigi Ferrajoli: apontamentos (des)necessários a certas críticas Made in Brazil. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Belo Horizonte, ano 17, n. 26, p. 155-186, jul./dez. 2019.

ROSA, Alexandre Morais da. **O que é garantismo jurídico?** Florianópolis: Habitus, 2003.

SANTIAGO, N. E. A.; Rios, P. B. Uma visão do garantismo de Ferrajoli sobre a influência do constitucionalismo no processo de interpretação e aplicação da lei no Brasil. **Revista ESMAT**, Palmas, ano 16, n. 28, p. 189-208, jan./jul. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. Neoconstitucionalismo, constitucionalismo e pós-positivismo. In: Ferrajoli, Luigi; Streck, Lenio Luiz; Trindade, André Karam (Orgs.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 59-94.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial**: limites da atuação do Judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 37-58, jan./jun. 2012.

TRINDADE, André Karam. Garantismo x neoconstitucionalismo: os desafios do protagonismo judicial em terrae brasilis. *In:* FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Orgs.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 95-131.

TUSHNET, Mark. **Taking Back the Constitution**: Activist Judges and the Next Age of American Law. New Haven: Yale University Press, 2020.

WALDRON, Jeremy. The Core of the Case Against Judicial Review. **Yale Law Journal**, v. 115, p. 1346–1406, 2006.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.